



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.039, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.860,
de 10 de janeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa, os arts. 1º e 3º, o *caput* dos arts. 4º, 5º, 6º e o art. 7º-A, todos da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que “Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Veda o assédio moral e sexual no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica vedado, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral e sexual no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desses ou que os sujeite a condições de trabalho humilhantes e/ou degradantes.

.....

Art. 3º Todo ato administrativo resultante de assédio moral e sexual no trabalho é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral e sexual no trabalho praticado por agente que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

.....

Art. 5º Por provocação da parte ofendida ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral e sexual no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

.....

Art. 6º Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral e sexual no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

.....

Art. 7º-A Os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia poderão criar políticas permanentes de prevenção ao assédio moral e sexual, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 2º-A , 2º-B e o § 6º do art. 4º à Lei nº 1.860, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Considera-se assédio sexual no trabalho, para fins de que trata a presente Lei, o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, como:

I - comportamentos sexualmente sugestivos, como olhares fixos direcionados às partes íntimas e gestos libidinosos ofensivos;

II - assobio destinado a constranger vítimas que caminham nas dependências de estabelecimentos públicos;

III - segurar nas próprias genitais a fim de direcionar gesto obsceno;

IV - beijos forçados em qualquer parte do corpo;

V - repetidos pedidos de se encontrar fora do horário de expediente acompanhado de seguidas negativas;

VI - mensagens sexuais explícitas em e-mails, mensagens de texto ou mídia social usando equipamentos da Administração Pública ou equipamentos pessoais no âmbito dos estabelecimentos públicos;

VII - comentários sexualmente sugestivos quanto a aspecto de aparência física, como peso, altura, formato do corpo, condição de pele, tatuagens ou marcas de nascimento;

VIII - impedir ou bloquear fisicamente movimentos da vítima;

IX - pedidos de massagem;

X - requisitar fotos íntimas ou em poses sensuais;

XI - pedidos explícitos da prática de atos libidinosos; e

XII - praticar o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Parágrafo único. As atitudes descritas neste artigo são meramente exemplificativas, estendendo-se a todo e qualquer comportamento sexual, seja ele físico, verbal ou escrito, que cause perturbação ou constrangimento, e crie um ambiente intimidativo, hostil, humilhante e desestabilizador.

2º-B Se a conduta tiver natureza sexual e não for bem vinda pela pessoa que recebe, e, provavelmente, gerar ofensa, humilhação ou intimidação, será considerado assédio sexual, independentemente da motivação do assediador.

.....
Art. 4º

.....
§ 6º As penalidades previstas nos incisos constantes do *caput* serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 26 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/05/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060454114** e o código CRC **A36C550E**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.003133/2024-73

SEI nº 0060454114